



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

DECRETO nº 5007/2026

**Adota mecanismos de ajuste fiscal nos termos do Art.
167-A da Constituição Federal.**

Gelson Coelho do Rosário, Prefeito de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 68 da Lei Organica Municipal,

CONSIDERANDO que a Administração Publica deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e responsabilidade na gestão fiscal, promovendo a utilização racional dos recursos públicos em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO o dever constitucional e legal de preservação do equilíbrio das contas públicas, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de planejamento, monitoramento e avaliação das ações governamentais, especialmente quanto à execução orçamentária, financeira e administrativa do Município;

CONSIDERANDO a continuidade das medidas de ajuste e racionalização administrativa já implementadas pelo Poder Executivo Municipal, voltadas à contenção de despesas, à otimização dos recursos disponíveis e à melhoria da eficiência do gasto público;

CONSIDERANDO que a manutenção do atual cenário fiscal exige a adoção de providências preventivas e corretivas destinadas a assegurar a sustentável idade financeira do Município e a continuidade dos serviços públicos essenciais;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a capacidade de investimento do Município e garantir a manutenção adequada das atividades essenciais nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura urbana e demais serviços públicos indispensáveis;

CONSIDERANDO que os repasses financeiros oriundos da União e do Estado, destinados à execução de programas, projetos e ações compartilhadas, frequentemente mostram-se insuficientes para cobrir a integralidade dos custos suportados pelo Município, exigindo significativa complementação com recursos próprios;

CONSIDERANDO as oscilações e reduções verificadas em importantes fontes de receita municipal, especialmente aquelas decorrentes de transferências constitucionais e legais, circunstância que impõe a adoção de medidas de prudência fiscal e controle rigoroso das despesas públicas:

CONSIDERANDO que compete ao Chefe do Poder Executivo adotar medidas administrativas necessárias à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Município, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes obrigatórias para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, visando à redução de despesas não essenciais, ao incremento da arrecadação e à melhoria dos mecanismos de controle interno:

CONSIDERANDO que a adoção de medidas de contenção de gastos constitui instrumento legítimo de gestão fiscal responsável, devendo alcançar todas as unidades administrativas de forma uniforme e coordenada;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a regularidade do pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais, das obrigações previdenciárias, dos contratos administrativos vigentes e dos compromissos assumidos perante fornecedores e prestadores de serviços;

CONSIDERANDO a importância da participação de todos os agentes públicos no esforço



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

institucional de racionalização dos gastos, promovendo uma cultura permanente de responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e combate ao desperdício;

CONSIDERANDO que a transparência, o controle das despesas públicas, o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira constituem pressupostos indispensáveis para a boa governança e para a manutenção da capacidade operacional do Município;

CONSIDERANDO que o caput do art. 167-A da Constituição Federal autoriza a adoção de medidas de ajuste fiscal quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes, apurada no período de doze meses, superar o limite de 95% (noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO que os indicadores fiscais atualmente apurados pela Administração Municipal demonstram a necessidade de adoção imediata de medidas voltadas à preservação do equilíbrio das contas públicas, prevenindo o agravamento do quadro fiscal e assegurando a continuidade dos serviços públicos essenciais.

DECRETA

Art. 1º. Ficam adotadas, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Jorge D'Oeste, as medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal, em razão da necessidade de preservação do equilíbrio das contas públicas e da sustentabilidade financeira da Administração Municipal.

Art 2º. Ficam vedadas:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:



- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição;
- d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária

Art. 3º. As medidas previstas neste Decreto permanecerão vigentes enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município permanecer em patamar igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento), ou até ulterior avaliação da Administração Municipal que demonstre a recomposição das condições de equilíbrio fiscal

Art. 4º. Revogados as disposições em contrário.

Art. 5º. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, 63º anos de emancipação.


Gelson Coelho do Rosário
Prefeito

Publicado no A.M.P.
Expedição nº 3586
Data 03/08/26
Página 11